



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 7.543 de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 8º da Lei nº 7.543 de 1988 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea ao inciso V:

“Art. 8º.....
.....
V –

l) de veículo terrestre automotor, de duas ou mais rodas, de fabricação nacional, de propriedade de Microempreendedor Individual – MEI, cuja atividade principal seja o transporte individual privado de passageiros por intermédio de aplicativo, limitada a isenção a 1 (um) veículo por proprietário, desde que:

a) o motorista esteja, há pelo menos 6 (seis) meses, cadastrado em empresa prestadora de serviço eletrônico na área de transporte privado urbano, por meio de aplicativo baseado em localização, e esteja exercendo a referida atividade; e

b) o veículo seja utilizado como instrumento de trabalho na atividade exercida; e

c) sejam atendidas outras exigências previstas em regulamento, especialmente quanto ao número mínimo de viagens.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Mário Motta

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o tratamento tributário conferido ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no âmbito do Estado de Santa Catarina, instituindo hipótese de isenção direcionada a contribuintes que utilizam veículo automotor como instrumento de trabalho na atividade de transporte individual privado de passageiros por meio de plataformas digitais.

A medida reconhece a profunda transformação do mercado de trabalho contemporâneo, no qual o transporte por aplicativo consolidou-se como importante fonte de renda, especialmente para microempreendedores individuais (MEI), que dependem diretamente do veículo para o exercício de sua atividade econômica.

Diferentemente de benefícios fiscais amplos e desvinculados da atividade produtiva, a presente proposição estabelece critérios objetivos de elegibilidade, tais como o enquadramento como MEI, o tempo mínimo de atuação na plataforma e a limitação da isenção a um único veículo por beneficiário, assegurando o caráter estritamente profissional da medida e evitando distorções no sistema tributário.

Sob o prisma constitucional, a proposta encontra fundamento no princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal, ao permitir a adoção de tratamento fiscal diferenciado a contribuintes que se encontram em situação material distinta daqueles que utilizam veículos apenas para uso particular.

No mesmo sentido, a proposição observa as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao restringir o benefício a hipóteses específicas e condicionadas, compatibilizando a renúncia de receita com a necessidade de responsabilidade fiscal e equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 14 da referida norma.

Registre-se, ainda, que iniciativas semelhantes já foram adotadas em outros entes federativos, a exemplo do Estado de Alagoas, que instituiu benefício fiscal voltado a veículos vinculados à atividade de transporte por aplicativo, demonstrando a pertinência e atualidade do tema no âmbito das políticas tributárias estaduais.

Assim, a presente proposição busca promover justiça fiscal, incentivar a formalização da atividade econômica e reconhecer a relevância social e econômica dos trabalhadores vinculados às plataformas digitais de transporte, sem prejuízo da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade das receitas públicas.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Sessões,

Deputado Mário Motta

